

A. I. Nº - 206825.0003/02-3
AUTUADO - A CARDOSO DE SOUZA
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNETE1 - 09.07.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Comprovado nos autos que parte dos documentos fiscais foi apresentado à Repartição Fazendária para fins de baixa e, em relação aos demais, já caducou o prazo para exibição ao Fisco. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/04/02, exige multa no valor de R\$ 3.400,00 pela falta de apresentação de 850 notas fiscais, série D. 1, nºs 11.001 a 11.200 – 12.301 a 12500 e 1.551 a 2.000.

O autuado, à fl. 19, apresentou defesa alegando que o Auditor Fiscal intimou a sua empresa para que fossem apresentados os documentos fiscais na sua residência, no prazo de 24 horas, quando deveria ser apresentado na INFAC Iguatemi, o que dificultou o deslocamento do funcionário para localizar o endereço no prazo exigido.

Argumentou também que as notas fiscais de nºs 11.001 a 11.200 são datadas de 1992 e as de nºs 12.301 a 12.500, datadas de 1994, e que segundo o RICMS, nos artigos 427 e 428, diz que a obrigatoriedade de guardar as notas fiscais é de 5 (cinco) anos. Anexou, às fls. 22 a 37, cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Saídas nº 2, onde constam a escrituração das notas fiscais acima referidas. Quanto às notas fiscais de nºs 1.551 a 2.000, diz que as mesmas foram apresentadas na INFAC Iguatemi, em 17/10/01, conforme relacionadas no “Documento Fiscal não Utilizado” (fl. 21) para cancelamento, tendo o autuante informado que a Inspetoria não comunicou tal fato, o que motivou a inclusão dos citados documentos no Auto de Infração.

Requer a anulação do Auto de Infração e argumenta que não houve má fé na apresentação das notas fiscais, e sim, o desgaste das mesmas durante 10 anos.

O autuante, às fls. 39 a 41, inicia sua informação criticando a forma como o autuado apresentou sua defesa, entendendo que isso demonstra descaso com a coisa pública.

Informa que a argumentação do autuado de que teve dificuldades em localizar o endereço do autuante para, no prazo de 24 horas, entregar os livros e documentos não merece crédito, haja vista que constam no processo intimações e termos de arrecadação de livros e/ou documentos datados de 05/04/02, 12/04/02 e 18/04/02 comprovando que a empresa entregou em três oportunidades, de forma parcial, os livros no endereço que afirmou ter tido dificuldade para localizar. E que a fiscalização foi encerrada em 22/04/02, tendo o sujeito passivo pelo menos 20 dias para apresentar todos os livros e documentos.

Quanto ao formulário de documentos fiscais não utilizados, diz que se comprovada a sua veracidade deverá ser demonstrado, já que além de não constar do processo de baixa é indecifrável, pela assinatura, nome do funcionário signatário e, não consta o cadastro do mesmo.

No que concerne ao prazo decadencial, diz que o contribuinte não tendo apresentado livros de escrituração com o registro de tais documentos, não se pode afirmar quando estes foram utilizados, ficando o contribuinte na obrigação de provar sobre os mesmos.

Transcreve os arts. 144 e 146, I, e inciso XIX, “a”, do art. 915, do RICMS/97 e conclui opinando pela manutenção da acusação fiscal.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação se deu em razão de o sujeito passivo não ter apresentado os talões de notas fiscais série D.1, de nºs 11.001 a 11.200 – 12.301 a 12500 e 1.551 a 2.000, ao ser intimado, via correio eletrônico, nos dias 02/04/02 e 17/04/02, a apresentar os livros e documentos fiscais na residência do Auditor Fiscal. Embora as intimações apresentadas não sejam as previstas no regulamento, vale observar que o contribuinte mesmo tendo recebido Intimação não prevista em lei, atendeu ao solicitado pelo Fisco, apresentando documentos e livros fiscais, conforme Termos de Arrecadação (cópias xerográficas anexadas ao processo), nos dias 05/04/02, 12/04/02 e 18/04/02.

O autuante inicialmente tece crítica à forma como o autuado se defendeu, por considerar que a defesa foi feita por leigo, entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que na forma do art. 2º do RPAF/99, o processo rege-se pelo princípio do informalismo, da verdade material e essa informalidade consiste em não exigir que a peça de defesa seja subscrita por advogado ou representante da empresa que possua alto saber jurídico no processo administrativo fiscal.

Na peça de defesa, o autuado fez a juntada de formulário de “Documentos Fiscais não Utilizados” para fazer comprovação de que os talões de notas fiscais de nºs 1.551 a 2.000, série D.1, foram entregues na Repartição Fazendária, quando do pedido de baixa de inscrição. O autuante questionou a veracidade do referido documento, sem, contudo, verificar através do Dossiê do contribuinte, na Repartição Fazendária, se houve ou não a efetiva entrega das notas fiscais acima indicadas através do formulário intitulado “Documentos Fiscais não Utilizados”.

Quanto aos documentos fiscais nºs 11.001 a 11.200 – 12.301 a 12500, o sujeito passivo anexou ao processo cópia xerográfica de folhas do livro Registro de Saídas, cuja escrituração indica que os documentos fiscais foram lançados nos meses de julho/92 a outubro/92 e setembro/94 a dezembro/94, confirmando já ter ultrapassado o prazo mínimo decadencial no que se refere a guarda e conservados dos mesmos para exibição ao Fisco. Assim, não tem sustentação a informação do autuante de que o contribuinte não apresentou os livros de escrituração com a juntada do registro de tais documentos, às fls. 22 a 37.

Assim, entendo válidos os documentos de prova trazidos aos autos pelo impugnante para descharacterizar a aplicação da multa.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0003/02-3, lavrado contra **A CARDOSO DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR